



AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – PARANÁ

**Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185**

**DPR TURISMO LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, se manifestar nos termos a seguir expostos:

### **I – SOBRE PEDIDOS DE PAGAMENTO NA CONTA DE PROCURADORES**

Informamos este D. Juízo o recebimento de diversos e-mails solicitando que os pagamentos dos créditos sejam realizados na conta de titularidade dos procuradores de alguns credores.

Excelência, a Recuperanda possui o entendimento de que não é possível o pagamento dos créditos na conta dos patronos, isto porque foge o escopo do feito recuperacional analisar as condições em que foram firmados os contratos de honorários entre os credores e seus representantes.

Realizar o pagamento na conta do advogado, mesmo que a procuração lhe dê poderes para recebimento de valores em nome do credor, traz à tona eventual posterior responsabilização da Recuperanda, diante da incerteza se os procuradores irão repassar os valores aos efetivos titulares dos créditos.

Ou seja, tal situação poderia ser entendida como apropriação indébita de valores pelos advogados, **estando fora do controle e alçada desta Recuperanda e do próprio Administrador Judicial fiscalizar o efetivo repasse dos valores das verbas aos credores.**

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar  
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80010-080  
(41) 3016-3600





**AGUIAR & VENDRUSCOLO**  
advogados associados

Lembramos que especialmente quanto aos créditos trabalhistas, são personalíssimos, de modo que com o objetivo de se resguardar e garantir a efetividade do cumprimento do Plano homologado entendemos que os pagamentos deverão ocorrer na conta do titular do crédito.

Ademais, salientamos que cabe aos procuradores, munidos de título executivo extrajudicial como é o caso do contrato de honorários advocatícios, pleitear seus direitos através de demanda de execução de título extrajudicial, no caso de inadimplemento das obrigações firmadas.

Cabe ressaltar que tal postura também visa evitar tumulto processual nestes autos, onde poderão ocorrer casos de credores peticionando com o intuito exclusivo de informar o juízo de que não receberam o depósito em sua conta.

Deste modo, requer que este Juízo se manifeste acerca do tema consignando que os valores dos créditos devem ser depositados exclusivamente na conta do titular do direito de crédito listado na Relação de Credores.

## **II - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 6.6 DO PLANO HOMOLOGADO**

O Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado prevê em sua cláusula 6.6 o procedimento para envio dos dados bancários para a efetivação dos pagamentos.

Segundo a referida cláusula, os credores devem informar suas respectivas contas bancárias mediante **envio de e-mail** para os seguintes endereços eletrônicos: [carlos.dpr@flytour.com.br](mailto:carlos.dpr@flytour.com.br) e [central@aev.adv.br](mailto:central@aev.adv.br).

Ocorre que alguns credores têm peticionado nestes autos informando os dados bancários, conforme denota-se das petições de movs.1490, 1440, 1336, 1332 e 1223, em desacordo com o procedimento previsto no Plano.

Especialmente com o fim de evitar tumulto processual, requer que este Juízo determine que os subscritores das petições de movs. supracitados adotem o procedimento previsto na Cláusula 6.6 do Plano homologado, sob pena de não serem incluídos no primeiro evento de pagamentos, diante do não cumprimento do procedimento previsto no Plano para recebimento dos créditos.

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar  
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80010-080  
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO  
advogados associados

### III – BILATERALIDADE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE PAGAMENTO PARA OS APOIADORES FORNECEDORES

Conforme previsto nas cláusulas 5.3.3.3 e 5.3.4.2 do Plano de Recuperação Judicial, os credores da Classe III e IV que manterem relações comerciais com a Recuperanda nos mesmos termos e mesmas condições anteriores ao pedido de recuperação judicial, poderão aderir ao programa de pagamento específico para os credores apoiadores fornecedores.

Notadamente após o pedido de recuperação judicial a Recuperanda perdeu diversos fornecedores que deixaram de fornecer crédito e buscar comercializar com a empresa, diante do fator da mesma estar com o feito recuperacional em curso.

Após a homologação do Plano por este Juízo, a Recuperanda recebeu e-mails de fornecedores buscando a adesão a sub-cláusula do fornecedor apoiador, argumentando a suposta impossibilidade da Recuperanda recusar a adesão.

Ocorre que diante do lapso temporal desde que ajuizado o pedido de recuperação judicial, até o momento, alguns fornecedores foram substituídos, de modo que a Recuperanda não possui mais interesse em manter relações comerciais com alguns fornecedores credores destes autos.

Deste modo, considerando que o Plano de Recuperação Judicial homologado possui força contratual, gostaríamos de informar nestes autos que quando do envio das solicitações para adesão a sub-cláusula do fornecedor apoiador, por razões óbvias como o não interesse da Recuperanda de manter relações comerciais com aquele fornecedor ou levando em conta que no período desde o ajuizamento deste processo até a homologação do Plano o fornecedor não estabeleceu nenhuma relação comercial com a Recuperanda, **poderá a Recuperanda recusar o pedido de adesão do credor.**

### IV – REQUERIMENTOS

Diante do acima exposto, a Recuperanda, respeitosamente, requer:

- a) Seja determinado por este D. Juízo que os valores dos créditos devam ser depositados **exclusivamente** na conta do titular do crédito listado na Relação de Credores, não sendo autorizado o pagamento na conta dos procuradores;

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar  
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80010-080  
(41) 3016-3600





**AGUIAR & VENDRUSCOLO**  
advogados associados

b) Seja determinado que os subscritores das petições de movs.1490, 1440, 1336, 1332 e 1223 adotem o procedimento previsto na Cláusula 6.6 do Plano homologado, sob pena de não serem incluídos no primeiro evento de pagamentos do Plano.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Curitiba, 15 de outubro de 2021.

Marcio Ari Vendruscolo  
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar  
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa  
OAB/PR 75.703  
(assinado eletronicamente)

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar  
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro  
Curitiba-PR- CEP 80010-080  
(41) 3016-3600

